

O TIPO PENAL DE *STALKING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE *STALKING* NA SOCIEDADE.

THE CRIMINAL TYPE OF STALKING IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: ANALYSIS OF THE CONSEQUENCES OF THE CRIME OF STALKING IN SOCIETY.

Kedson Mário Rocha Cirilo.

Estudante de direito do Centro Universitário ICESP, Guará, Brasília-DF.

Resumo: O crime de *stalking* no núcleo familiar reside no fato de que esse tipo de violência pode ser tão ou mais grave do que outras formas de violência doméstica, como agressão física e sexual. Embora o *stalking* não envolva necessariamente a violência física, ele pode ter um impacto profundo na vida da vítima e dos demais membros da família, gerando um clima de medo e insegurança que afeta a rotina e o bem-estar de todos.

Além disso, o *stalking* no núcleo familiar pode ser um precursor de outras formas de violência doméstica, como agressões físicas e sexuais. O comportamento obsessivo e controlador do agressor pode evoluir para a violência física e sexual, colocando em risco a integridade física e psicológica da vítima e dos demais membros da família.

Em grande parte, o crime de *stalking* evoluiu para a violência doméstica e familiar e o feminicídio. Tipificados pela Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha, que ganhou um grande reforço com a sanção da Lei 14.188 de 28 de julho de 2022, que cria o programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica e familiar e que também inclui no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940) o crime de violência psicológica contra a mulher, e a Lei 13.104 de 9 de março de 2015 que altera o Art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, onde prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O crime de *stalking* é reconhecido internacionalmente como uma forma grave de violência, tendo sido tipificado em diversos países ao redor do mundo. No Brasil, a Lei nº 14.132/2021 incluiu o crime de perseguição (*stalking*) no Código Penal, com pena de reclusão de seis meses a dois anos.

Dessa forma, a justificativa do crime de *stalking* no núcleo familiar é a necessidade de reconhecer e combater essa forma grave de violência, garantindo a proteção e segurança da vítima e dos demais membros da família. É preciso conscientizar a sociedade e os profissionais da área jurídica sobre a gravidade do *stalking* e a importância de se tomar medidas adequadas para prevenir e combater esse tipo de crime no âmbito familiar.

Palavras-chave: *stalking*, Lei nº 14.132/2021, violência, núcleo familiar, agressão física e sexual, medo e insegurança no núcleo familiar, maria da penha, feminicídio.

Summary: The crime of stalking within the family resides in the fact that this type of violence can be as serious or more serious than other forms of domestic violence, such as physical and sexual aggression. Although stalking does not necessarily involve physical violence, it can have a profound impact on the life of the victim and other

family members, creating a climate of fear and insecurity that affects everyone's routine and well-being.

Furthermore, stalking within the family can be a precursor to other forms of domestic violence, such as physical and sexual assault. The aggressor's obsessive and controlling behavior can evolve into physical and sexual violence, putting the physical and psychological integrity of the victim and other family members at risk.

In large part, the crime of stalking evolves into domestic and family violence and femicide. Typified by Law 11,340 of August 7, 2006 Maria da Penha Law, which gained great reinforcement with the sanction of Law 14,188 of July 28, 2021, which creates the Red Signal program against domestic and family violence and which also includes in the Penal Code (Decree-Law No. 2,848 of 1940) the crime of psychological violence against women, and Law 13,104 of March 9, 2015 which amends Article 121 of Decree-Law No. 2,848 of 1940, which provides for the femicide as a qualifying circumstance for the crime of homicide.

The crime of stalking is internationally recognized as a serious form of violence, having been criminalized in several countries around the world. In Brazil, Law No. 14,132/2021 included the crime of stalking in the Penal Code, with a prison sentence of six months to two years.

Therefore, the justification for the crime of stalking within the family is the need to recognize and combat this serious form of violence, ensuring the protection and safety of the victim and other family members. It is necessary to raise awareness among society and legal professionals about the seriousness of stalking and the importance of taking appropriate measures to prevent and combat this type of crime within the family.

Keywords: stalking, Law No. 14,132/2021, violence, family nucleus, physical and sexual aggression, fear and insecurity in the family nucleus, maria da penha, femicide.

Sumário: Introdução. 1. O Tipo Penal de *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações. 2. As consequências emocionais e psicológicas do *stalking* para a vítima e para os demais membros da família. 3. Motivações do crime de *stalking*. 4. A Evolução do crime de *Stalking* para Maria da Penha. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

O *Stalking* é uma conduta criminal que tem recebido cada vez mais atenção na sociedade brasileira e nos debates jurídicos. Caracterizado como uma perseguição obsessiva e persistente a uma pessoa, esse tipo de crime pode ter graves consequências para a vida da vítima, especialmente quando ocorre no âmbito do núcleo familiar.

O *stalking* no núcleo familiar pode ter consequências profundas e duradouras para a vítima e para os demais membros da família. A perseguição obsessiva e persistente

por parte do agressor pode gerar um clima de medo e insegurança na família, afetando a rotina e o bem-estar de todos os envolvidos.

Para a vítima, o *stalking* pode causar danos emocionais e psicológicos graves, como ansiedade, depressão, síndrome do pânico, estresse pós-traumático e até mesmo suicídio. Além disso, a vítima pode sentir-se acuada e sem privacidade, tendo sua liberdade de movimento e escolhas pessoais limitadas pelo comportamento do agressor.

Nos casos em que a vítima e o agressor têm um vínculo familiar, as consequências do *stalking* podem ser ainda mais intensas. Pode haver um impacto direto nas relações familiares, com o agressor se sentindo traído e desconfiado em relação ao seu cônjuge, agindo de maneira violenta, ocasionando na maioria das vezes na agressão psicológica e física, onde se enquadra o crime de Maria da Penha, quando denunciado ou de homicídio sendo na sua maioria de mulheres.

Além disso, o *stalking* no núcleo familiar pode ter consequências práticas para a vida da vítima e dos demais membros da família. A vítima pode ser obrigada a mudar de endereço, alterar a rotina escolar e profissional e a investir em medidas de segurança para evitar a perseguição do agressor. Os demais membros da família podem precisar alterar sua rotina e estilo de vida para se proteger e apoiar a vítima.

O *stalking* é uma forma grave de violência que pode ter consequências profundas e duradouras para a vida da vítima e dos demais membros da família. É fundamental que o assunto seja abordado de forma séria e com medidas legais e de proteção adequadas, prevenindo e combatendo esse tipo de crime.

Diante desse contexto, esse trabalho busca analisar as consequências do crime de *stalking* no núcleo familiar a luz do Código Penal e legislações complementares.

1. O TIPO PENAL DE STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES.

O *stalking*, também conhecido como perseguição, é um comportamento de controle e intimidação que consiste em uma pessoa perseguir, seguir ou assediar outra de maneira repetida e indesejada. Conforme preleciona Luciana Gerbovic, (AMIKY, *Stalking*. PUC-SP, 2014, p.14.) trata-se:

“de comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão contínua e indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa”.

No Brasil, o *stalking* é considerado um crime previsto no artigo 147-A do Código Penal, que foi incluído pela Lei nº 4.132 de 31 de março de 2021. O tipo penal de *stalking* prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para quem praticar esse comportamento.

As implicações de perseguir alguém são graves e afetam a dinâmica de toda a família. Isso porque o comportamento de perseguição e agressão, cria um ambiente de medo e insegurança, não apenas para a vítima, mas também para os demais membros da família que convivem com ela.

Conforme Sanches Cunha, (Manual de Direito Penal – Parte Especial. Volume único, 2022, p. 237-238.) o verbo perseguir:

“não tem apenas a conotação de ir freneticamente no encalço de alguém. Há também um sentido de importunar, transtornar, provocar incômodo e tormento, inclusive com violência ou ameaça. É principalmente com essa conotação que se tipifica a conduta de perseguir no art. 147-A [...] a perseguição de que trata o tipo penal nos remete ao denominado *stalking*, termo que, em inglês, é utilizado para designar a perseguição contumaz e obsessiva”.

Com a inclusão do crime de *stalking* no Código Penal brasileiro, a lei passa a reconhecer a gravidade desse comportamento e a importância de se coibir esse tipo de violência. Isso pode ajudar a conscientizar a população sobre a gravidade do *stalking* e a incentivar as vítimas a denunciar esse tipo de comportamento às autoridades. Além disso, a punição prevista na lei pode servir como um fator de dissuasão para quem pratica tal crime.

No entanto, a implementação efetiva da lei depende do trabalho conjunto das autoridades e da sociedade em geral. É importante que a polícia e o judiciário estejam preparados para lidar com denúncias de *stalking* e que os profissionais de saúde estejam capacitados para oferecer apoio psicológico as vítimas e seus familiares. Além disso, é

fundamental que a sociedade se mobilize para conscientizar sobre a gravidade do *stalking*, diminuindo assim os números de violência contra a mulher, feminicídios e violência contra jovens.

O crime de *stalking* vem crescendo bastante, com casos notórios na mídia, como o caso do ex-diretor geral da Polícia Civil do Distrito Federal, que está sendo investigado por crime de *stalking*. Sendo investigado inclusive uso da própria estrutura da polícia como, viaturas descaracterizadas e agentes para tal conduta. Isso é um alerta para a necessidade do fortalecimento do ordenamento jurídico.

Conforme consta no site Metropoles, (Jornalistas Mirelle Pinheiro e Carlos Carone, 16/11/2023):

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) denunciou o ex-delegado-geral da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) Robson Cândido, por diversos crimes, como *stalking* — perseguição — e grampo ilegal.

Os promotores concluíram que o delegado aposentado usou sistemas restritos das forças de segurança para perseguir uma mulher com quem teve um relacionamento. O delegado Thiago Peralva, suspeito de inserir os dados da vítima no sistema de monitoramento, também foi denunciado.

2. AS CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS E PSICOLÓGICAS DO STALKING PARA A VÍTIMA E PARA OS DEMAIS MEMBROS DA FAMÍLIA.

O *Stalking* sem dúvidas deixa marcas profundas não apenas na vítima, mas também nos membros da família, trazendo uma destruição psicológica e emocional com consequências destrutivas. Para a vítima e seus familiares a ansiedade, depressão, síndrome do pânico, medo dentre outras tornam-se companheiras quase que constantes, colocando o perseguido em alerta, levando a um desgaste e retirando sua intimidade.

Elimar Szaniawski, (SZANIAWSKI, Elimar. Direito da personalidade e sua tutela. Revista dos Tribunais, 2005, p. 301 e 302) referente ao direito à intimidade, afirma que:

“mais restrito do que vida privada, consistindo a intimidade num sentimento que nasce do fundo do ser

humano, sendo sua natureza essencialmente espiritual, enquanto que o da vida privada, mais amplo, se estenderia a outras manifestações não tão espirituais.”

A sensação de estar sempre sendo vigiado ou impedido de realizar algo é sem dúvidas uma prisão. Pois as vítimas e familiares acabam ficando restritos de sua intimidade, se isolando socialmente como uma resposta a todo o assédio e agressão sofrido, essa mudança de comportamento, embora buscando segurança, acaba levando ao afastamento de amigos e familiares, colocando em uma prisão emocional.

A necessidade de apoio do Estado para as vítimas e familiares afetados é imprescindível, principalmente nos casos de feminicídios, levando em consideração o relevante dado da Organização Mundial da Saúde (OMS), que trouxe o Brasil para o ranking dos cinco piores países do mundo no que diz respeito ao feminicídio, onde 76% destes crimes seriam cometidos por pessoas com um grau de intimidade.

O artigo (“*Stalking* no núcleo familiar: perfil das vítimas e dos agressores”, publicado da revista *Psicologia em Estudo* em 2013), é um estudo que teve como objetivo investigar o perfil das vítimas e dos agressores de *stalking* no contexto do núcleo familiar.

Neste estudo os autores realizaram uma pesquisa com 62 vítimas de *stalking* no núcleo familiar que buscaram ajuda em uma delegacia especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher em São Paulo. Os dados foram coletados por meio de entrevistas individuais e aplicação de questionários.

Os resultados indicam que a maioria das vítimas eram mulheres (95,2%) e a maioria dos agressores eram homens (96,8%), sendo que em 61,3% dos casos o agressor era cônjuge ou ex-cônjuge da vítima. O tempo médio de duração do *stalking* foi de 19 meses e a maioria das vítimas relatou ter sofrido ameaças (98,4%) e perseguição (91,9%). A maioria das vítimas também relatou ter sofrido outros tipos de violência no contexto do núcleo familiar, como violência física (77,4%) e psicológica (95,2%).

Os autores concluem que o *stalking* no contexto do núcleo familiar é um problema grave e que é necessário desenvolver políticas públicas de prevenção e combate a esse tipo de violência. Além disso, é importante que profissionais da saúde e segurança pública estejam preparados para lidar com esse tipo de situação e que as vítimas sejam orientadas e acompanhadas durante todo o processo de denúncia e proteção.

O *stalking* é uma forma de violência que tem graves consequências emocionais e psicológicas para a vítima e para seus familiares. Algumas das possíveis consequências incluem o medo, ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, alterações no comportamento e no humor, e problemas de saúde mental.

Conforme artigo científico (“*Family Reactions to Stalking*” de Bryan, J. S., & Taylor, S. p.10) onde diz:

“*Stalking* tem efeitos negativos sobre as vítimas, mas os membros da família também podem ser prejudicados. As famílias podem experimentar reações emocionais negativas, como medo, preocupação e estresse, assim como reações comportamentais negativas, como modificar rotinas diárias ou evitar eventos sociais. Além disso, a experiência de *stalking* pode alterar a dinâmica familiar, levando a um aumento de tensão e conflito entre os membros da família.” (Artigo: “*Family Reactions to Stalking*”).

O *stalking* não é apenas um problema individual, mas uma ameaça à estabilidade familiar e social. O arcabouço jurídico deve evoluir para abordar adequadamente esse fenômeno, garantindo proteção eficaz às vítimas e promovendo uma sociedade onde o respeito pela privacidade e integridade pessoal seja prioritário. A implementação de medidas preventivas e educativas é essencial para mitigar os impactos devastadores do *stalking* na dinâmica familiar e social

(Moura Lourenço, Lelio; Nunes Baptista, Makilim; Aparecida Almeida, Adriana; Basílio, Caroline; Mattos Koga, Bruna; Hashimoto, Jéssica Kiemy F.; Stroppa, Thiago Virgílio da S.; Monteiro de Castro Bhona, Fernanda; Castellani Andrade, Géssica
Panorama da violência entre parceiros íntimos: Uma revisão crítica da literatura. *Interamerican Journal of Psychology*, vol. 47, núm. 1, 2013, pp. 91-99) trazem em seu Panorama que:

“A violência contra parceiros íntimos é considerada um problema oriundo de vários fatores, gerando assim diversas consequências para as vítimas. Podemos encontrar na literatura relacionada à VPI, diversos fatores associados a este problema. Destacam-se como fatores associados: uso de álcool e drogas, baixa renda, baixa escolaridade, baixa autoestima, distúrbios de personalidade, dependência financeira, histórico de violência familiar na infância e na adolescência”.

O *stalking* por um parceiro íntimo não é um evento isolado, mas sim uma forma de violência contínua que ocorre ao longo do tempo. A natureza persistente e repetitiva desses comportamentos intrusivos, como vigilância constante, assédio e ameaças, pode criar um ambiente de terror constante para a vítima.

Conforme menciona Rogerio Greco, (Novo Crime Perseguição, site rogeriogreco.com.br)

“O *stalking* por um parceiro íntimo não é um evento isolado, mas sim uma forma de violência contínua que ocorre ao longo do tempo. A natureza persistente e repetitiva desses comportamentos intrusivos, como vigilância constante, assédio e ameaças, pode criar um ambiente de terror constante para a vítima.”

3. MOTIVAÇÕES DO CRIME DE *STALKING*

O *stalking*, também conhecido como perseguição obsessiva, é um comportamento criminoso que envolve a perseguição repetida e indesejada de uma pessoa por outra. Esse comportamento pode incluir uma ampla variedade de atividades, como seguir a vítima, enviar mensagens ou cartas, fazer chamadas telefônicas indesejadas, invadir a privacidade da vítima, monitorar suas atividades online, reter equipamentos pessoais como, celular, computador entre outros, pressionar psicologicamente impedindo o ir e vir naturalmente. Essas ações são realizadas de maneira persistente e com a intenção de amedrontar, intimidar, assediar ou controlar a vítima. Utilizando-se do conhecimento de (Sydow, 2021, p. 550) pode-se definir como:

“*Stalking*, palavra de origem inglesa é a conduta que tem a definição léxica de “caçar à espreita”, ou seja, assemelha ao *modus operandi* de um animal que se esconde, estuda e age sorrateiramente, sem ser notado por sua presa. Trata, na prática, da conduta de alguém que, obcecado por outrem, estuda minuciosamente os hábitos e preferências dessa pessoa a vigiando e observando.

O *stalking* é um problema crescente no Brasil, como em muitos outros países, e pode ter consequências graves para a saúde mental e física das vítimas. Como no Brasil é considerado crime e resulta em prisão e outras penalidades.

Art.147-A. Perseguir alguém, reiteradamente, e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§3º Somente se procede mediante representação.

Existem várias teorias que tentam explicar o comportamento de *stalking*. Uma teoria é que os *stalkers* são movidos por um desejo de controle ou poder sobre a vítima. Outra teoria é que os *stalkers* têm uma fixação ou obsessão pela vítima, e que seu comportamento é movido por emoções intensas, como amor não correspondido ou inveja, mesmo se tratando do cônjuge ou familiar, fazendo com que se torne ainda pior por estarem todos dentro do mesmo ambiente, a vítima e o agressor. Alguns especialistas acreditam que o *stalking* pode ser um comportamento aprendido, enquanto outros argumentam que é uma manifestação de transtornos mentais, como o transtorno de personalidade obsessivo-compulsivo.

Conforme estudo publicado de Marcello Mazzola (American Journal of Psychiatry, 2008, p. 1051 a 1053.) existem, em cima das motivações para o crime, cinco tipos de stalkers:

- 1- Pretendente incompetente: o comportamento deste *stalker* é alimentado pela sua parca ou inexistente competência em se relacionar. Seu comportamento tende a ser opressivo e quando não consegue o que quer tende a ser agressivo e rude também. Este tipo é propenso a ser menos resistente ao tempo de perseguição, mas tende a repetir seus esquemas comportamentais com outras vítimas;
- 2- Necessitado de afeto: é o motivo pela procura de um relacionamento e de uma atenção que pode estar relacionada com a amizade ou o amor. Geralmente, a vítima é considerada a partir da generalização de uma ou mais características superficiais, algo perto de um(a) “amigo(a)

- ou companheiro(a) ideal”. Esta categoria pode incluir também o necessitado de afeto erotizado;
- 3- Ressentido: seu comportamento é impulsionado pelo desejo de se vingar por um dano ou um mal que acredita ter sofrido. Assim, é aquele sujeito alimentado pela busca de vingança. Categoria que se encontra um *stalker* bastante perigoso, podendo afetar primeiro a imagem da vítima escolhida e depois a sua própria. O problema mais severo está ligado à análise que o *stalker* faz da realidade, errônea e pobre, pois seu ressentimento faz com que ele justifique seu próprio comportamento, gerando uma sensação de controle da realidade que o reforça;
 - 4- Predador: este tipo ambiciona ter relações sexuais com a vítima. O medo da vítima, no entanto, acaba por excitá-lo, e ele experimenta uma sensação de poder ao organizar a perseguição, apreciando o domínio que exerce sobre a liberdade da vítima. Este grupo inclui ainda as pessoas com distúrbios na esfera sexual, como os fetichistas e pedófilos.
 - 5- Rejeitado: o comportamento deste tipo de *stalker* aparece como reação a uma rejeição. Trata-se geralmente de um ex-marido, ex-namorado, ex-companheiro – alguém que não aceitou o fim de um relacionamento e procura restabelecê-lo ou mesmo vingar-se do abandono. Frequentemente oscila entre esses dois desejos, manifestando um comportamento extremamente duradouro, sem que se sinta intimidado pelas reações negativas manifestadas pela vítima. Paradoxalmente, a perseguição representa, para esse tipo de *stalker*, uma forma de relacionamento que acaba por tranquiliza-lo.

De acordo com Mazzola, o principal autor de stalking são homens e na maior parte, as vítimas são mulheres, consolidando assim que se trata prioritariamente de uma violência contra as mulheres.

4. A EVOLUÇÃO DO CRIME DE *STALKING* PARA MARIA DA PENHA.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada no Brasil para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela estabelece medidas protetivas e punitivas para casos de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra mulheres no ambiente doméstico ou familiar.

A evolução do *stalking* para enquadrar-se na Lei Maria da Penha pode ocorrer quando o assédio persistente transcende os limites da perseguição e passa a envolver

outros tipos de violência, como a psicológica. Nesses casos, o agressor pode utilizar táticas de controle, intimidação e manipulação para exercer poder sobre a vítima.

Conforme (GERHARD, Nadia. Patrulha Maria da Penha. 2014, p. 136):

O instante em que a mulher diz não querer mais permanecer com o seu agressor é o momento mais delicado, pois se comprova pela estatística que o sentimento de posse emerge e a frase do varão aparece: “se não é minha, não vai ser de ninguém”, remontando ao tempo do patriarcado, onde culturalmente as mulheres eram consideradas objetos, ou seja, posse do homem.

O *stalking*, ou assédio persistente, é caracterizado por um comportamento obsessivo e invasivo direcionado a uma pessoa específica, geralmente causando desconforto, medo ou ansiedade na vítima. Esse tipo de crime pode evoluir para situações que se enquadram na Lei Maria da Penha, especialmente quando envolve violência doméstica contra mulheres.

É importante destacar que, embora o *stalking* por si só não seja diretamente contemplado pela Lei Maria da Penha, as práticas de perseguição e assédio podem ser consideradas formas de violência psicológica, que é uma das formas de violência doméstica abordadas pela legislação.

Conforme Jurisprudência do TJ-TO – Apelação Criminal:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 24-A DA LEI 11.340/06. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NORMA QUE VISA A PROTEÇÃO DA MULHER EM DECORRÊNCIA DO GÊNERO. IMPRESCINDIBILIDADE DE RELACIONAMENTO CONJUGAL. **STALKING**. PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ. ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Muito embora a defesa sustente a atipicidade formal da conduta, em razão do descabimento da aplicação de medidas protetivas no caso, vez que inexistente vínculo afetivo, coabitação, parentesco ou relacionamento entre vítima e acusado que justifique a incidência da Lei Maria da Penha, a situação retratada nos autos é nitidamente caso de **stalking**, que se enquadra como uma das espécies de violência psicológica contra a mulher. Na Lei Maria da Penha é prevista como

"perseguição contumaz" no artigo 7º, II, e, portanto, deve ser coibida pela referida norma. 3. Apesar de o caso não se tratar especificamente de violência no âmbito de relação doméstica e familiar, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada, já que seu objetivo primário é a proteção da mulher em decorrência de seu gênero. E os fatos apresentados evidenciam a existência de risco à integridade física, psicológica e moral da vítima, além de ser perturbada em sua esfera de liberdade e tranquilidade, o que corretamente justificou a imposição de medidas protetivas de urgência. 4. É típica a conduta do apelante uma vez que a Lei Maria da Penha tem como objetivo a proteção da mulher numa perspectiva de gênero, visando resguardar sua integridade física, psíquica, e a incolumidade moral e psicológica, tendo seu artigo 24-A o fim de punir quem desrespeita medida protetiva imposta. 5. Recurso improvido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) XXXXX-96.2021.8.27.2713 , Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 26/04/2022, DJe 06/05/2022 17:15:53)

Caso uma vítima de *stalking* sofra outras formas de violência no contexto doméstico, como agressão física, sexual ou patrimonial, a situação pode ser enquadrada na Lei Maria da Penha, e medidas protetivas podem ser aplicadas para garantir a segurança e o bem-estar da vítima.

É fundamental que as vítimas de *stalking* ou qualquer forma de violência busquem ajuda, denunciem o agressor e acionem as autoridades competentes. Existem organizações e serviços especializados em apoio a vítimas de violência, e a denúncia é um passo importante para interromper o ciclo de violência e buscar justiça.

Considerações finais

O presente trabalho buscou analisar o tipo penal de *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações no núcleo familiar. A perseguição obsessiva e persistente, característica do *stalking*, foi explorada em suas motivações, consequências emocionais e psicológicas para a vítima e demais membros da família, bem como na esfera legal.

A identificação das motivações por trás do *stalking* revela uma gama complexa de fatores, desde o desejo de controle até fixações emocionais intensas. Teorias como a

busca por poder sobre a vítima, fixação ou transtornos mentais foram discutidas, evidenciando a necessidade de compreender esses aspectos para lidar eficazmente com o crime.

As consequências no núcleo familiar foram abordadas em profundidade, destacando os danos emocionais e psicológicos para a vítima e seus familiares. Ansiedade, depressão, síndrome do pânico e outros impactos foram discutidos, ressaltando a importância do apoio do Estado e a necessidade de políticas públicas eficazes para prevenir e combater esse tipo de violência.

A inclusão do crime de *stalking* no Código Penal brasileiro pela Lei nº 14.132/2021 representa um avanço na resposta legal a essa forma de violência. No entanto, a efetividade da legislação depende da colaboração entre autoridades, profissionais de saúde e da conscientização da sociedade por completo. A punição prevista da lei pode servir como dissuasão, mas é fundamental uma abordagem abrangente para garantir a proteção das vítimas.

Considerando o crescimento dos casos de *stalking*, sugere-se uma tipificação mais específica das condutas, agravantes e penas mais severas, punição no caso de denúncias falsas, campanhas de conscientização e cooperação com plataformas digitais. Essas medidas visam fortalecer a legislação e abordar o *stalking* de forma mais eficaz, tanto no ambiente físico quanto no digital.

A legislação brasileira, incluindo a Lei Maria da Penha e as alterações recentes no Código Penal, representa avanços importantes na proteção das vítimas de *stalking*. No entanto, a eficácia dessas medidas depende de uma abordagem abrangente que englobe a prevenção, a intervenção e o suporte às vítimas.

Ao concluir esta análise aprofundada sobre o *stalking* no contexto do núcleo familiar no ordenamento jurídico brasileiro, é vital destacar a importância crescente de abordar esse fenômeno com seriedade e compromisso. O impacto do *stalking* vai além das fronteiras físicas, penetrando nas esferas emocionais e psicológicas das vítimas e familiares. Este trabalho busca fornecer uma visão abrangente sobre o tema, salientando aspectos cruciais que merecem reflexão e ação.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking. PUC-SP.** São Paulo, 2014, p. 14.

Artigo: "Family Reactions to Stalking" Autores: Bryan, J. S., & Taylor, S. E. Publicado em: Journal of Family Violence (2008)

BRASIL, **Código Penal brasileiro.**

BRASIL, **Lei nº 14.132/2021.**

BRASIL, **Lei nº 11.340/2006** – Lei Maria da Penha.

BRASIL, **Lei nº 14.188**

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE TOCANTINS, TJ-TO **APR XXXXX20218272713.**

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Parte Especial. Editora Juspodivm. Volume único, 2022, p. 237-238.

DIAS Maria Berenice - Livro: "**Lei de Violência Doméstica: Comentários à Lei 11.340/2006**"

Elimar Szaniawski, (SZANIAWSKI, Elimar. **Direito da personalidade e sua tutela.** Revista dos Tribunais, 2005, p. 301 e 302)

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha. 1.** ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GRECO ROGERIO - <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-perseguição>

JULIANO, D. R. L. et al. **Stalking no núcleo familiar: perfil das vítimas e dos agressores.** Psicologia em Estudo, v. 18, n. 4, p. 753-764, 2013.

Marcello Mazzola (**American Journal of Psychiatry**, 2008, p. 1051 a 1053.)

METROPOLES - <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/mp-denuncia-robson-candido>

Moura Lourenço, Lelio; Nunes Baptista, Makilim; Aparecida Almeida, Adriana; Basílio, Caroline; Mattos Koga, Bruna; Hashimoto, Jéssica Kiemy F.; Stroppa, Thiago Virgílio da S.; Monteiro de Castro Bhona, Fernanda; Castellani Andrade, Géssica **Panorama da violência entre parceiros íntimos: Uma revisão crítica da literatura.** **Interamerican Journal of Psychology**, vol. 47, núm. 1, 2013, pp. 91-99)

Sydow, Spencer Toth. **Curso de direito penal informático** – 2. ed., ver., a atual. - Salvador: Editora Juspivm, 2021, p. 550.